



SEMANÁRIO

Oficial Eletrônico

avare.sp.gov.br

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-feira, 10 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2608

Prefeito: Roberto Araujo

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 3.358, de 09 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 292/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente, Lei Municipal nº 3.127 de 13/11/2024, através do Departamento de Contabilidade e Orçamento da Municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para atendimento das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. E DESENVOLV. SOCIAL	
UNIDADE	02	FMAS - FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBUNIDADE	01	FMAS - FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	245	SERVICO SOCIOASSISTENCIAIS	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2515	CONVÉNIOS-ENTIDADES ASSISTENCIAIS-P.S.A.C	
FONTE	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÉNIOS FEDERAIS VINCULADOS	
CÓD.APLICAÇÃO	800.501	EMENDA PARL. INDIV. - ASSIST. SOCIAL	
CAT.ECONOMICA	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	100.000,00
		TOTAL	100.000,00

Art. 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO decorrente de Recurso Federal de Emendas Parlamentares Individuais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2025.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 09 de dezembro de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.359, de 09 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre abertura de Crédito

Adicional Especial que especifica e dá providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 293/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, conforme o disposto no art.7º da Lei 3.127/24, o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ **42.000,00** (**Quarenta e dois mil reais**) para suplementar a seguinte dotação orçamentária:

01.00	CÂMARA MUNICIPAL	
01.01.	Poder Legislativo	
01.01.02	Diretoria da Câmara	
01.122.7005.2258	Manutenção dos Serviços Administrativos	
3.1.90.11.00	006- Vencim.e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	42.000,00
	TOTAL	42.000,00

Art. 2º - O valor do Crédito Adicional Suplementar de que trata o Artigo anterior será coberto com recursos das anulações e reduções das seguintes dotações do Orçamento vigente:

01.00	CÂMARA MUNICIPAL	
01.01.	Poder Legislativo	
01.01.02	Diretoria da Câmara	
01.122.7005.2258	Manutenção dos Serviços Administrativos	
3.1.90.13.00	007- Obrigações Patronais	30.000,00
	TOTAL	30.000,00

01.00	CÂMARA MUNICIPAL	
01.01.	Poder Legislativo	
01.01.02	Diretoria da Câmara	
01.122.7005.2258	Manutenção dos Serviços Administrativos	
3.1.91.13.00	008 - Obrigações Patronais INTRA OFSS	12.000,00
	TOTAL	12.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 09 de dezembro de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei Complementar nº 388, de 09 de dezembro de 2025.

(Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “inter vivos” (ITBI), a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição no



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SEMANÁRIO

Oficial Eletrônico

avare.sp.gov.br

Quarta-feira, 10 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2608

Prefeito: Roberto Araujo

município de Avaré, e dá outras providências.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 281/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Incidência

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI incide sobre a **transmissão onerosa** da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, bem como de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, conforme disposto no art. 156, inciso II, da Constituição Federal e nos arts. 35 a 42 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único. O imposto de que trata este artigo refere-se a imóveis situados no território do Município de Avaré.

Art. 2º. Constitui fato gerador do ITBI a **transferência inter vivos, por ato oneroso**, da propriedade ou domínio útil de bem imóvel, ou de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a adjudicação e a remição;

V - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, acima da respectiva meação;

VI - o direito real do uso, o usufruto e a enfituse;

VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - a cessão de direitos à sucessão;

IX - a cessão de direito à sucessão, quando há renúncia em favor de outrem;

X - a cessão de benfeitorias e construções em terreno com compromisso;

XI - a aquisição por adjudicação compulsória;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis;

XIII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-partes material cujo valor seja maior do que sua quota parte ideal;

XIV - a subenfituse;

XV - as rendas expressamente constituídas sobre o bem imóvel;

XVI - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XVII - a cessão de direitos a usucapião;

XVIII - a cessão de direitos a usufruto;

XIX - a cessão de direitos possessórios;

XX - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XXI - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XXII - a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIII - compra e venda condicional, com ou sem pacto adjeto de retrovenda, venda a contento, prelação ou pacto de melhor comprador;

XXIV - servidões prediais;

XXV - servidões pessoais, quer decorrentes de usufruto, como de concessão real de uso;

XXVI - o fideicomisso, tanto na instituição como na extinção;

XXVII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e outorga à escritura relativa aos imóveis situados no território deste Município.

Art. 4º - O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

VII - nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

VIII - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, inclusive suas fundações, para entidades sindicais dos trabalhadores, para as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, quando destinados às finalidades essenciais dessas entidades;

IX - na renúncia pura e simples à sucessão aberta;

X - no caso de substabelecimento de mandato em



SEMANÁRIO

Oficial Eletrônico

avare.sp.gov.br

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Quarta-feira, 10 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2608

Prefeito: Roberto Araujo

causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

XI - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos correntes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

XII - na aquisição de imóvel pelo fundo de Arrendamento Residencial, e ao primeiro adquirente cadastrado, para empreendimentos vinculados ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" ou equivalentes, que não excedam a metragem de 69,90m² (sessenta e nove metros quadrados e noventa decímetros quadrados) de construção e 300m² (trezentos metros quadrados) de terreno.

Parágrafo único. Quanto à resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, a não incidência descrita no inciso VI do caput deste artigo só se aplica quando a consolidação da propriedade plena ocorrer a favor do devedor fiduciante em virtude do adimplemento da dívida garantida por alienação fiduciária.

XIII - A isenção prevista nesta Lei aplica-se às transmissões de imóveis que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) - que o imóvel tenha sido objeto de **herança, partilha ou inventário**;

b) - que o imóvel esteja **registrado em nome do falecido** ou de seus sucessores de forma irregular;

c) - que o pedido de isenção seja realizado **para fins de registro formal e regularização** da titularidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

d) - que não haja **exploração comercial, locação ou revenda** do bem no prazo de 3 (três) anos após a regularização.

XIV - A isenção prevista nesta Lei **abrange apenas a primeira transmissão** de imóvel realizada entre herdeiros, sucessores ou cônjuges do autor da herança.

XV - A isenção não se aplica às transmissões realizadas após a regularização, que impliquem **venda, cessão ou transferência onerosa a terceiros**.

Art. 5º Para concessão da isenção, o interessado deverá requerer o benefício junto à Secretaria Municipal de Finanças, apresentando:

I - cópia da escritura pública de inventário ou formal de partilha;

II - certidão de óbito do autor da herança;

III - comprovante de grau de parentesco entre os beneficiários;

IV - declaração de que a transmissão tem fins exclusivos de regularização e não envolve operação comercial.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com o Cartório de Registro de Imóveis, a Defensoria Pública e o Ministério Público, visando à facilitação dos procedimentos de regularização fundiária familiar.

Art. 7º - Não se aplica o disposto no inciso XI do artigo

anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - No caso de empresa em início de atividade, a preponderância dar-se-á após o período de 3(três) anos da data da sua constituição.

§ 4º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio de alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade para fins deste artigo.

Art. 8º - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Dos Contribuintes

Art. 9º - São Contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

IV - quanto ao direito de superfície, os superficiários, na sua instituição; o proprietário, na sua extinção; e os cessionários, na sua cessão.

V - integralização de capital pela diferença apurada referente ao valor integralizado e o valor de mercado.

CAPÍTULO III

Do Cálculo do Imposto

Art. 10. Para fins de lançamento do Imposto, a base de cálculo é o valor dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de valor de mercado.

§ 1º. Entende-se por valor de mercado aquele calculado, dentre outros quesitos, o valor do metro quadrado praticado nos imóveis similares situados na mesma região.

§ 2º. Não serão abatidas do valor dos bens ou direitos transmitidos, conforme disposto no artigo anterior, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SEMANÁRIO

Oficial Eletrônico

avare.sp.gov.br

Quarta-feira, 10 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2608

Prefeito: Roberto Araujo

não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 4º Nos casos de arrematação em leilão ou hasta pública, o valor será aquele pelo qual o bem ou direito foi arrematado, exceto quando for apurado outro valor mediante procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, conforme descrito no art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Fazenda tornará públicos os valores de mercado atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Avaré, através da sua Planta Genérica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá estabelecer a forma de publicação dos valores a que se refere o "caput" deste artigo, a qual será regulamentada por decreto municipal.

Art. 12. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, o qual será encaminhado à Comissão Especial de Avaliação de Imóveis.

Art. 13. - O valor da base de cálculo será reduzido:

I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 14. O imposto será calculado:

I - nas transmissões de imóveis de até R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais) compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS, bem como aquelas realizadas por meio de consórcios:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado ou sobre o valor do crédito efetivamente utilizado para aquisição do imóvel, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) pela aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor restante;

c) **Isenção total** nas transmissões de imóveis destinadas à **regularização fundiária promovida pelo Município**.

II - nas demais transmissões, pela alíquota de 3% (três por cento).

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e "b".

§ 2º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas através de decreto do Executivo Municipal.

§ 3º - Nas arrematações, o imposto será recolhido

sobre o valor do maior lance e, nas adjudicações e remições, sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da Lei processual, conforme o caso.

§ 4º - O valor da base de cálculo que se refere o parágrafo 3º não poderá ser inferior ao valor de mercado do imóvel em questão.

§ 5º - os valores de que trata o presente artigo estão estipulados no Anexo desta Lei Complementar.

Art. 15 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o Fisco Municipal, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no art. 7º, na forma e condições regulamentares.

Art. 16 - O valor para o recolhimento do ITBI dos terrenos situados na Sede do Município, nos núcleos isolados urbanos e povoado da Barra Grande com as delimitações do zoneamento fiscal enumerados de 01 (um) a 107 (cento e sete) na cidade; 01 (um) a 43 (quarenta e três) nos núcleos isolados urbanos e 01 (um) no povoado da Barra Grande, será apurado nos moldes do artigo 7º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

Do Pagamento do Imposto

Art. 17- O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 18 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide.

Art. 19- Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor da transação.

Art. 20 - O lançamento e a fiscalização deste imposto são de competência do órgão fazendário.

Art. 21 - O alqueire de área de terras localizadas na Zona Rural deste Município, para efeito de cálculo de valor mercado e recolhimento de ITBI será de 17.000 UFMA (dezessete mil Unidades Fiscais do Município de Avaré - UFMA), ou o valor constante na escritura ou instrumento particular de transmissão/cessão, aquele que for maior.

Art. 22 - O imposto será pago mediante guia de recolhimento emitida na forma regulamentar, observadas as legislações pertinentes para casos específicos.

I - através de apresentação de documentos públicos, até o primeiro dia útil após a efetivação do ato ou contrato sobre o qual incide;

II - através da apresentação de documento particular no ato da transmissão;

III - quando da aquisição de imóvel por financiamento, em até 30 (trinta) dias a partir da data da lavratura do respectivo documento.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

SEMANÁRIO

Oficial Eletrônico

avare.sp.gov.br

Quarta-feira, 10 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2608

Prefeito: Roberto Araujo

Parágrafo único. No caso do inciso II, caso seja lavrado documento público acerca do direito real sobre o imóvel, o saldo vencerá até o primeiro dia útil após a lavratura do documento.

Art. 23 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período requerido pela parte interessada, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.

Art. 24 - O imposto não pago no vencimento estará sujeito a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do seu valor, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com base na Unidade Fiscal do Município.

Art. 25 - A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos, além dos índices dispostos no artigo anterior, acrescidos de:

I - multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto, quando o débito for apurado pela fiscalização;

II - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e incidente uma única vez, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, aplicando-se 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III - Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de eventual multa lançada de ofício.

IV - A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

V - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

VI - a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão;

VII - a prática de ato com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do ITBI-IV tipificada pelas seguintes condutas:

a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

c) falsificar ou alterar documento;

d) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º - Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 5º, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

CAPÍTULO V

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registro de Imóveis e Seus Prepostos

Art. 26. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.

Art. 27 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 28 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de:

I - R\$ 8000 (oito mil) UFMAs, por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 14 desta lei;

II - R\$ 15000 (quinze mil) UFMAs, por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 26 e 27 desta lei.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas conforme outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

Da Planta Genérica de Valores do ITBI

Art. 29. A Planta Genérica de Valores do ITBI, do Anexo II, conterá:

I - Mapas da Sede do Município, núcleos isolados urbanos e povoado da Barra Grande com as delimitações do zoneamento fiscal, enumerados de 01 (um) a 107 (cento e sete) na cidade; 01 (um) a 43 (quarenta e três) nos núcleos isolados urbanos e 01 (um) no povoado da Barra Grande;

II - Tabela de Valor Territorial por Zoneamento, em



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

SEMANÁRIO

Oficial Eletrônico

avare.sp.gov.br

Quarta-feira, 10 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2608

Prefeito: Roberto Araujo

UFMA, para ITBI contendo relação de quadra cadastral correspondente a cada setor com a devida avaliação fiscal do terreno e bairro de localização, sendo:

- a) Tabela XXIV - Sede do Município;
- b) Tabela XXVII - Núcleos Isolados Urbanos e Povoado da Barra Grande.

III - Tabela de Valor da Edificação Individualizada, em UFMA, para ITBI, contendo o valor da edificação, sendo:

- a) Tabela XXXI - Sede do Município;
- b) Tabela XXXIII - Núcleos Isolados Urbanos e Povoado da Barra Grande.

Art. 30 - Fica o município de Avaré autorizado a realizar o Georreferenciamento na forma do Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo citado Sistema para garantir a segurança jurídica e a padronização dos limites das propriedades, bem como proceder à atualização da sua Planta Genérica.

I - O processo de georreferenciamento definirá a localização e os limites exatos de todas as propriedades no município de Avaré, através de métodos topográficos de alta precisão, usando o Sistema Geodésico Brasileiro (SGB).

Art. 31 - Para fins de tributação, o Georreferenciamento terá efeito somente no exercício fiscal do ano de 2026.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 32 - Em caso de cobrança a maior, o valor será devolvido ao contribuinte, podendo ser feita compensação.

Art. 33. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação, apurado através de Processo Administrativo, o qual deverá assegurar ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º. Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 34 - Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais, realizado por Comissão de Avaliação devidamente disciplinada e nomeada através de Decreto do Executivo.

Parágrafo único - O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma,

condições e prazos regulamentares, realizada por profissional devidamente habilitado.

Art. 35. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em valores iguais ou inferiores aos estabelecidos por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 36 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 37 - O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata esta Lei será disciplinado através de decreto municipal, no que for necessário.

Art. 38 - A presente Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 213 a 231 da Lei Complementar nº 225, de 06 de dezembro de 2016.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 09 de dezembro de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei Complementar nº 389, de 09 de dezembro de 2025.

(Dispõe sobre alteração do caput do artigo 1º, e acrescenta §7 ao artigo 2º da Lei Complementar nº 313, de 27 de julho de 2023, e dá providências.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 290/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do artigo 1º, da Lei Complementar nº 313, de 27 de julho de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º. Fica criada a Gratificação por exercício de Responsabilidade Técnica- GRT, a ser paga aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de **Contador ou Auxiliar Contábil**, do quadro permanente de pessoal, que respondam tecnicamente pelas prestações de contas e



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SEMANÁRIO

Oficial Eletrônico

avare.sp.gov.br

Quarta-feira, 10 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2608

Prefeito: Roberto Araujo

atividades especializadas dos sistemas contábeis, financeiros e orçamentários, desde que possuam formação de nível superior em ciências contábeis e inscrição ativa no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único.

Artigo 2º. Fica acrescido o § 7º ao artigo 2º da Lei Complementar nº 313, de 27 de julho de 2023, com a seguinte redação:

..

§ 7º. Serão requisitos para a concessão da Gratificação por Exercício de Responsabilidade Técnica - GRT aos ocupantes do cargo de Auxiliar Contábil:

I - comprovação de formação superior em Ciências Contábeis;

II - inscrição ativa e regular no Conselho Regional de Contabilidade - CRC;

III - designação formal mediante ato do Chefe do Poder Executivo;

IV - desempenho efetivo das atribuições previstas na legislação vigente;

Artigo 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo atualizar ou complementar as atribuições técnicas do Responsável Técnico mediante decreto.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 09 de dezembro de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei Complementar nº 390, de 09 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre a estruturação, composição, competências e funcionamento do Comitê de Investimentos no âmbito do AVAREPREV e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 291/2025).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao Comitê de Investimentos, órgão auxiliar no âmbito do AVAREPREV, compete assessorar o Diretor-Presidente e o Diretor Financeiro na elaboração da proposta de política de investimentos e na definição da aplicação dos

recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Parágrafo único. Em nível de assessoramento na definição da aplicação dos recursos financeiros do RPPS, o Comitê de Investimentos opinará sobre o cadastramento prévio referido no art. 30, inc. IX e §§ 1º e 2º da Portaria MPS nº 170, de 25 de abril de 2012, bem como na Portaria MPT nº 1467, de 02 de junho de 2022, e legislação posterior que regulamente a matéria.

Art. 2º A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I - política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do AVAREPREV;

II - disposições contidas no parágrafo único do art. 1º e incisos IV e VI do art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) constantes na Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, expedida pelo Banco Central do Brasil (BACEN), ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

IV - conjuntura econômica de curto, médio e longo prazos; e

V - indicadores econômicos.

Art. 3º O Comitê de Investimentos será constituído por três (3) membros titulares, observando a seguinte composição:

I - Membros natos:

a) Diretor Administrativo-Financeiro, que exercerá a presidência do Comitê;

b) Diretor-Presidente do AVAREPREV;

II - Membro designado:

a) Um (1) representante do Conselho de Administração, escolhido pelo respectivo colegiado dentre seus integrantes.

§1º O Comitê contará ainda com dois (2) membros suplentes, indicados pelo Conselho de Administração, que participarão das reuniões com direito a voto na hipótese de impedimento do titular.

§2º Os membros natos serão representados, nos seus impedimentos, por seus substitutos nos respectivos cargos e funções.

§3º A designação do membro referido no inciso II, alínea "a", bem como dos suplentes, será formalizada por portaria do Prefeito Municipal de Avaré.

§4º Entre os membros, titulares e suplentes, do Comitê de Investimentos, a maioria deverá ser aprovada em exame de certificação, conforme art. 2º da Portaria/MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, sendo exigível até 31/07/2014.

§5º Os membros do Comitê de Investimentos serão designados sob compromisso de comparecimento às reuniões sempre que convocados.

§6º Os membros do Comitê receberão gratificação ("Jeton de Presença") no valor equivalente a 300 (trezentos) UFMA por mês, enquanto no exercício do



SEMANÁRIO

Oficial Eletrônico
avare.sp.gov.br

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-feira, 10 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2608

Prefeito: Roberto Araujo

mandato.

§7º Terá direito à gratificação o membro que comparecer a todas as reuniões ordinárias e extraordinárias agendadas com antecedência mínima de dois dias úteis.

§8º A gratificação dependerá da comprovação da certificação RPPS e habilitação conforme legislação federal.

§9º Os valores correspondentes à gratificação não se incorporarão aos vencimentos, não incidindo contribuição previdenciária, nem servirão como base de cálculo para proventos de inatividade ou pensões.

§10 É vedada a acumulação de gratificações quando o servidor participar concomitantemente dos Conselhos Deliberativo ou Fiscal e do Comitê de Investimentos.

§11 O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de cinco (5) anos, podendo ocorrer recondução pelo mesmo período.

§12 O mandato dos atuais membros em exercício fica prorrogado por dois (2) anos para atingir o prazo estabelecido.

Art. 4º Os membros do Comitê deverão atender aos seguintes requisitos, previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, para nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou situação de inelegibilidade prevista no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990;

II - possuir certificação emitida por entidade certificadora reconhecida;

III - experiência comprovada nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou auditoria;

IV - formação acadêmica em nível superior.

§1º Os requisitos dos incisos I e II aplicam-se também aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS.

§2º Os requisitos dos incisos I a IV aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§3º Compete ao ente federativo e à unidade gestora do RPPS verificar os requisitos e encaminhar informações à SPREV.

§4º A autoridade competente deverá verificar a veracidade das informações e adotar providências quanto à nomeação e permanência dos profissionais.

§5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos.

Art. 5º A comprovação do requisito do inciso I do art. 4º será exigida a cada dois (2) anos, mediante:

I - certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;

II - declaração de não ocorrência das situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, conforme modelo da SPREV.

Parágrafo único. Caso ocorra alguma das situações previstas, o profissional será considerado inapto desde a data da constatação.

Art. 6º A comprovação do requisito do inciso II do art. 4º será efetuada mediante certificação emitida por entidade certificadora reconhecida, observando:

I - dirigentes da unidade gestora: 1 ano da posse;

II - membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal: 1 ano da posse;

III - responsável pela gestão das aplicações e membros do Comitê: antes do exercício da função.

§1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:

I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído;

II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverá possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§2º Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a quatro (4) anos, o prazo do caput será de seis (6) meses.

§3º As certificações terão validade máxima de quatro (4) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou provas e títulos, ou análise de experiência; em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

§4º As certificações e programas de qualificação continuada deverão ter conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da função.

§5º A gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada pela SPREV, contemplará:

I - análise e decisão sobre pedidos de reconhecimento de entidades certificadoras e certificados ou programas;

II - definição de modelos de processos de certificação ou programas de qualificação continuada e conteúdos mínimos;

III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;

IV - reconhecimento de processos de certificação e programas por sistema de atribuição de pontos;

V - estabelecimento de situações de dispensa da certificação por titulação acadêmica ou cargo público;

VI - critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas.

§6º O programa de qualificação continuada exigirá, como condição de aprovação, produção acadêmica, participação periódica em cursos e eventos de capacitação previdenciária.

§7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social a relação das certificadoras, certificados e programas reconhecidos.

Art. 7º As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos serão bimestrais, mediante convocação do



SEMANÁRIO

Oficial Eletrônico

avare.sp.gov.br

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-feira, 10 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2608

Prefeito: Roberto Araujo

Presidente do Comitê.

§1º O Comitê reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

§2º Das reuniões serão lavradas atas, assinadas pelos membros presentes, arquivadas na Divisão Administrativo-Financeira e disponibilizadas mediante requerimento ao Presidente.

Art. 8º O Comitê encaminhará, até 15 de novembro de cada exercício, a proposta de política de investimentos para o ano civil subsequente ao Diretor-Presidente do AVAREPREV, que a submeterá ao Conselho de Administração até 30 de novembro.

Parágrafo único. A documentação que subsidiar a definição da política será encaminhada com a proposta ao Conselho de Administração.

Art. 9º A política de investimentos deverá mencionar, no mínimo:

I - modelo de gestão a ser adotado, conforme art. 15, §1º, da Resolução BACEN nº 3.922/2010;

II - alocação de recursos entre segmentos e carteiras, indicando limites estabelecidos conforme estratégia de alocação e compromissos atuariais;

III - objetivos específicos da gestão de cada limite diante das necessidades de cumprimento da taxa mínima atuarial;

IV - critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas, nos termos da legislação em vigor, para o exercício profissional de administração de carteira, se for o caso, a serem selecionadas mediante processo de credenciamento, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, indicando os testes comparativos e de avaliação para acompanhamento de resultados e a diversificação de gestão externa dos ativos;

V - limites de investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de mesma pessoa jurídica;

VI - avaliação do cenário macroeconômico de curto, médio e longo prazos, indicando a análise dos setores a serem selecionados para investimentos.

Art. 10 A política aprovada pelo Conselho de Administração será publicada no Jornal de Circulação do Município, disponibilizada no site do AVAREPREV e encaminhada à SPPS por meio do Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) até 31 de dezembro do ano anterior ao exercício a que se referir.

Art. 11 Justificadamente, o Comitê poderá propor revisão da política anual de investimentos durante sua execução, para adequação ao mercado ou nova legislação.

Art. 12 O Presidente do Comitê disponibilizará, trimestralmente, relatórios detalhados da gestão dos recursos, especialmente rentabilidade, custos e controle de riscos, que serão remetidos pelo Diretor-Presidente ao Conselho de Administração para apreciação.

Art. 13 Após apreciação do Conselho, os relatórios do

art. 12 serão disponibilizados no site do AVAREPREV.

Art. 14 Na hipótese de gestão das aplicações por entidade credenciada, a instituição apresentará ao Comitê, no mínimo mensalmente, relatório detalhado sobre rentabilidade e risco.

Art. 15 Na hipótese do art. 11, o Comitê realizará, no mínimo semestralmente, avaliação do desempenho das aplicações a cargo das instituições administradoras e proporá ao Diretor-Presidente medidas cabíveis em caso de performance insatisfatória.

Art. 16 Os documentos referidos no parágrafo único do art. 5º e nos arts. 10, 11 e 12 permanecerão sob guarda do Comitê, à disposição de órgãos e entes fiscalizadores.

Art. 17 As despesas decorrentes desta Lei correrão às expensas do AVAREPREV, com recursos da Taxa de Administração.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 09 de dezembro de 2025.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ADITIVO Nº 21/2025 ao CONTRATO nº 15/2024

Contratante: CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ.

Contratada: GENTE SEGURADORA S.A.

Objeto: Contratação de empresa para cobertura securitária de 12 (doze) meses para o veículo da frota da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Prazo de vigência do Aditivo: das 24 horas do dia 05/12/2025 até as 24 horas do dia 05/12/2026.

Valor Estimado: R\$ 2.225,00 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais) para o veículo oficial, marca TOYOTA, modelo COROLLA XRE, Placa GFF3H92, em parcela única.

Referente: Processo nº 21/2024 - Dispensa nº 15/2024.

Data do ajuste: 27/11/2025.

SAMUEL PAES

Presidente da Câmara

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO nº 22/2025 ao CONTRATO nº 15/2022

Referente: Processo 17/2022 - Dispensa 13/2022

Contratante: Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Contratada: TELEFÔNICA BRASIL S.A

Objeto: Contratação de empresa prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e serviço 0800 para atender as necessidades de telecomunicações da



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SEMANÁRIO

Oficial Eletrônico

avare.sp.gov.br

Quarta-feira, 10 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2608

Prefeito: Roberto Araujo

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Vigência: O presente aditivo será celebrado com vigência de **28/12/2025 até 27/12/2026**.

Valor estimado do Aditivo: R\$ 17.387,16 (dezessete mil trezentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) para o período de 12 (doze) meses, sendo a despesa mensal estimada de R\$ 1.448,83 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Data do ajuste: 03/12/2025

SAMUEL PAES

Presidente da Câmara

RESOLUÇÃO N° 491/2025

Cria a Ouvidoria Parlamentar na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, dispõe sobre suas atribuições e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, usando de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:-

Art. 1º. Fica criada a Ouvidoria Parlamentar na estrutura administrativa da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré.

Parágrafo único. A Ouvidoria Parlamentar é um departamento de interlocução entre a Câmara Municipal e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informação, reclamações, sugestões, críticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade, desde que relacionados à Câmara Municipal de Avaré.

Art. 2º. Compete à Ouvidoria Parlamentar:

I - receber, analisar e encaminhar aos departamentos competentes as manifestações da sociedade que lhe forem dirigidas, em especial aquelas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades, atos de improbidade administrativa e abuso de poder;

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Câmara Municipal de Avaré;

II - dar prosseguimento às manifestações recebidas;

III - informar o cidadão ou entidade qual o órgão a que deverá dirigir-se, quando manifestações não forem de competência da Ouvidoria Parlamentar;

IV - organizar os mecanismos e canais de acesso dos interessados à Ouvidoria parlamentar;

V - facilitar o amplo acesso do usuário aos serviços da Ouvidoria, simplificando seus procedimentos e orientando os cidadãos sobre os meios de formalização das mensagens a serem encaminhadas à Ouvidoria Parlamentar Municipal;

VI - auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

VII - auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas

necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

VIII - acompanhar as manifestações encaminhadas pela sociedade civil à Câmara Municipal de Avaré;

IX - conhecer as opiniões e necessidades da sociedade para sugerir à Câmara Municipal as mudanças por ela almejadas;

X - auxiliar na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, dando conhecimento aos cidadãos dos canais de comunicação e dos mecanismos de participação disponíveis;

XI - Contribuir para garantir os direitos individuais e coletivos, bem como para formulação de propostas que aperfeiçoem o atendimento à população no âmbito do Legislativo Municipal;

XII - Requisitar, de qualquer departamento da Câmara Municipal, informações, certidões, documentos relacionados com a investigação em curso;

XIII - Manter sigilo sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria parlamentar e

XIV - responder cidadãos e entidades quanto às providências adotadas em face de suas manifestações.

§ 1º. A Ouvidoria Parlamentar responderá em até 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, as mensagens que lhe forem enviadas, sendo que esse prazo será de 30 (trinta) dias, quando a demanda necessitar de encaminhamentos ou respostas de outros órgãos.

§ 2º Admitir-se-á prorrogação desse prazo, por igual período, quando a complexidade do caso assim o exigir.

Art. 3º. Para atender a implantação e o funcionamento da Ouvidoria Parlamentar, fica criada a função especial de Ouvidor Parlamentar no Quadro III do Anexo II - DAS FUNÇÕES ESPECIAIS da [Resolução n° 446/2022](#), com a seguinte redação:

Funções Especiais	Nº Máximo de Membro	Ref.	Requisito Mínimo
Ouvíndor Parlamentar, a ser ocupado EXCLUSIVAMENTE por Servidor Efetivo do Legislativo	01	FE1	Ensino Superior em qualquer área

Art. 4º. São atribuições do Ouvidor Parlamentar:

I- Ouvir, anotar e tomar providências com relação as queixas, críticas e sugestões de qualquer cidadão;

II- Receber denúncias de supostos atos de improbidade administrativas e de irregularidades praticadas pela Câmara de Avaré;

III- Promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e denúncias e, sendo o caso, levá-las ao conhecimento da Mesa Diretora;

IV- Recomendar a correção de procedimentos administrativos;

V- Apresentar, mensalmente, à Mesa Diretora relatório das atividades da Ouvidoria Parlamentar.

Art. 5º. O cidadão que desejar solicitar informações à Ouvidoria Parlamentar poderá fazê-las através do link: <https://camaraavare.sicouvidoria.sinoinformatica.com.br/Ouvidoria>

Art. 6º. As despesas com a execução desta Resolução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias,



SEMANÁRIO

Oficial Eletrônico

avare.sp.gov.br

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Quarta-feira, 10 de dezembro de 2025

Ano IX | Edição nº 2608

Prefeito: Roberto Araujo

podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ aos 09 de dezembro de 2025.

SAMUEL PAES

Presidente

ANA PAULA TIBURCIO DE GODOY

1ª Secretária

JAIRO ALVES DE AZEVEDO

Vice-Presidente

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

2º Secretário

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estânciacia Turística de Avaré na data supra.

Projeto de Resolução nº 16/2025

Autoria: Mesa Diretora

Aprovado por unanimidade, em Sessão Extraordinária de 08/12/2025. -

.....